



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Município de Torres**  
**REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS**

**ATA N.º 251/2021 DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA - DIA 08.10.21.**

Aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um (08.10.21), às catorze horas (14h), na sala de reuniões do 8º andar, localizada no Centro Administrativo, sito na Rua José A. Picoral n.º 79, Centro, nesta cidade de Torres/RS, reuniram-se os atuais membros do Conselho Municipal de Previdência - CMP, nomeados pela Portaria n.º 086/2019, de 28 de janeiro de 2019, para o biênio 2019/2020, a partir de janeiro de 2019 e alterada pelas Portarias n.º 665/2019 de 25 de julho de 2019 e n.º 049, de 20 de janeiro de 2021. Sob a presidência do Conselheiro Sadi Raupp Raulino, e presença dos Conselheiros Aleide Maria Scarpari Pereira, Luiz Zamir Monteiro Rodrigues e Simone Munari Rosa, membros titulares, e Elonia Centenaro da Silva e Sabrina Spritzer, membros suplentes. Também participaram da reunião a Sra. Ana Elisa Vidal, diretora do setor de RH, a Sra. Cristiani M. Brocca Caporal, Agente Administrativo Auxiliar do setor de RH, Sra. Sirlei Haas, servidora inativa, e o Sr. Pedro Aidos Leal, Advogado da PGM. Iniciou-se a reunião com o Presidente expondo o Processo n.º 12622/2021, referente ao memorando n.º 507/2021 da Secretaria Municipal de Educação, a respeito das Promoções (progressão de classe) dos profissionais do Magistério aposentados, realizada pela COPROMAT (Comissão de Promoções do Magistério Público Municipal), no qual foi encaminhada a listagem dos profissionais aposentados que ingressaram no ente até 31/12/2003, aptos à promoção para as classes D e E, após já terem sido recém promovidos quanto ao 1º período avaliativo, através do processo n.º 8463/2021, após o parecer jurídico favorável da PGM. Foram debatidas questões pertinentes à Lei n.º 3014, de 28/06/1996, que sanciona e promulga o Projeto de Lei n.º 3064, de 24/06/96, que estabelece o Plano de Carreira do magistério público do Município, principalmente sobre o seu Art. 11, Parágrafo Único, no qual diz: “Não poderá ser promovido o Membro do Magistério que não tenha o interstício de três (3) anos de efetivo exercício na classe”, e para tanto a legitimidade de promover servidores inativos que não possuem tal interstício mencionado no parágrafo acima; direito aos créditos decorrentes de relações de trabalho, tendo vista os prazos prescricionais impostos pela própria Constituição Federal/88; legalidade de incorporação de classe/valores aos proventos de aposentadoria, e legalidade de promoção dos aposentados que não foram avaliados em atividade, ou seja, sua avaliação deu-se somente após a aposentadoria, pois se subentende que para atender o parágrafo 2º do Art. 15 da Lei n.º 3014, de 28/06/1996, o membro do magistério deveria ter sido avaliado em atividade, visto que o direito à promoção dos servidores públicos só se dá após a devida avaliação, após debate foi decidido, por unanimidade, esperar o parecer jurídico da PGM e após isso também fazer o cálculo atuarial com a empresa Gestor Um para verificar o real impacto nos cofres do RPPS e um parecer jurídico sobre o mesmo, principalmente devido ao fato de tais gratificações terem sido incorporadas sem nenhuma contrapartida anterior. Na sequência, o



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Município de Torres**  
**REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS**

Presidente falou sobre o Processo nº 8171/2021, em nome de Alípio Aguiar Filho, referente à possibilidade de devolução das contribuições previdenciárias vertidas ao RPPS relativas ao adicional de Risco de Vida efetuadas após a EC 103/2019, a qual inseriu no art. 39 da CF parágrafo 9º, vedando a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. Após parecer nº 850/2021 da PGM, retificando o equívoco cometido no parecer nº 733/2021, a mesma opinou pelo indeferimento do pedido, pois segundo o parágrafo 2º do Art. 2º da LC nº 59/2014 é estipulado que “a contribuição previdenciária sobre as parcelas de que trata esta Lei Complementar serão sempre devidas, salvo se o servidor formalizar expressamente a renúncia do desconto para incorporação”. Desse modo, o ressarcimento das contribuições vertidas não é possível, face ao princípio da legalidade, que rege a atuação da Administração, nos termos do Art. 37, caput, da CF, parecer que foi acolhido pelos membros do Conselho por unanimidade. Por último, foi falado sobre as planilhas de Receitas e Despesas do mês de setembro. As aplicações dos recursos do Fundo do RPPS, até 30/09/2021, totalizam em R\$ 151.219.456,69; estando depositadas na conta do Barrisul, o valor de R\$ 60.097.019,37; na conta da Caixa Econômica Federal, o valor de R\$ 46.950.456,19; no Banco do Brasil, o valor de R\$ 43.803.347,08 e no Austro Capital R\$ 368.634,05. Nada mais a tratar, o Senhor Presidente declara encerrada a reunião do Conselho, determinando que fosse lavrada a presente Ata, que depois de lida e aprovada nos seus termos, vai assinada por mim, Sabrina Spritzer, que a secretariei, e pelo Sr. Presidente, que a presidiu. Acompanha a lista de presença dos membros do Conselho do RPPS, presentes à reunião.....



## LISTA DE PRESENÇA

### 251 Reunião Ordinária do dia 08 de outubro de 2.021.

Conselheiros do RPPS	Assinatura
<b><u>Titulares</u></b>	
Sandro Fraga da Silva (A)	
Sadi Raupp Raulino (A)	
Aleide Maria Scarpari Pereira(A)	
Tatiane Selau Evaldt (E)	
Luiz Zamir Monteiro Rodrigues (E)	
Simone Munari Rosa (L)	
Leda Luci Dalpiaz de Matos (I)	
<b><u>Suplentes</u></b>	
Camila Rodigheri (A)	
Elonia Centenaro da Silva (A)	
Sabrina Spritzer (A)	
Néri Adriani dos Santos (L)	
Enoir da Silva Rosa (I)	
Ana Elisa Vissol	
Cristiani M. Bracco Caporol	

SIRLEI HAAS  
Pedro Aides Leal

Torres, 08 de outubro de 2.021.